

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2011

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como Direito Social.

Autora: Deputada **LUIZA ERUNDINA e Outros**
Relator: Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, cuja primeira signatária é a Deputada Luiza Erundina, pretende alterar a redação do art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como Direito Social.

Argumentam os autores, em sua justificação, que a qualidade de vida da população, sobretudo do contingente urbano, o transporte destaca-se na sociedade moderna pela relação com a mobilidade das pessoas, a oferta e o acesso aos bens e serviços. Ressaltam que “o transporte, notadamente o público, cumpre função social vital, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tornar-se determinante à própria emancipação social e o bem-estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção”. Portanto, concluem os autores, “a evidente importância do transporte para o dinamismo da sociedade qualifica sua posição na relação dos direitos sociais expressos no art. 6º da Constituição”.

É o relatório.

3C57F63647

3C57F63647

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame tem por escopo a inclusão do transporte no grupo de direitos sociais, destinados a todas as pessoas, estabelecidos pelo art. 6º da Constituição Federal.

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, b c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em epígrafe.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, cabe lembrar que a aprovação da proposição sob exame se relaciona aos mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria Constituição Federal de 1988. O direito ao transporte é chamado de direito-meio porque ele influencia e condiciona o acesso aos demais direitos, se constituindo em um elemento de vital importância para assegurar as condições necessárias para uma vida digna. Para um cidadão ter acesso à rede pública de saúde, por exemplo, ele precisará utilizar algum meio de transporte. O mesmo se aplica ao

3C57F63647

3C57F63647

acesso à educação, centros culturais e de lazer, liberdade de ir e vir, local de trabalho, e tantos outros direitos que necessitam de deslocamento para serem exercidos e usufruídos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

2013_12285

3C57F63647

3C57F63647